

Quinta-feira, 20 de março de 2025

I Série
Número 21



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2025

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, que aprova a Orgânica do Governo.

2

Decreto-Regulamentar n.º 2/2025

Aprova os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente.

41

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2025 de 20 de março

Sumário: Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, que aprova a Orgânica do Governo.

O VIII Governo Constitucional da II República foi organizado para fazer face às consequências negativas decorrentes da crise pandémica e dos três anos consecutivos de seca severa.

A par das citadas crises deflagrou-se a guerra Rússia/Ucrânia que prejudicou a economia a escala global, com graves problemas, designadamente, ao nível do aumento dos preços dos alimentos, do petróleo, da energia elétrica e de várias matérias-primas. Cabo Verde, enquanto pequeno Estado insular, foi fortemente impactado.

O Governo, com medidas de políticas concretas e direcionadas à proteção das famílias e da economia, criou condições necessárias para enfrentar a tripla crise, mitigando os seus efeitos no seio da população e das empresas.

Volvido algum tempo e atendendo que a realidade é dinâmica afigura-se, hoje, necessário proceder ao reforço de governação, no sentido de preparar o País para os desafios que se seguem, com olhos postos, nomeadamente, na redução da pobreza e no crescimento da economia e do emprego.

É nesta conformidade que se fez um terceiro ajuste ao Elenco Governamental do VIII Governo Constitucional da II República.

Desde logo, no que as inovações dizem respeito, reestrutura-se o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, que passa a ser Ministério das Finanças. Este departamento governamental continua sob alcada do Vice-Primeiro-Ministro que, sem o sector do fomento empresarial, passa a dedicar-se fundamentalmente à coordenação económica de políticas transversais que contribuem para a estabilidade macroeconómica, o crescimento económico e o emprego.

Consequentemente, cria-se o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial que passa a prosseguir atribuições nos domínios da competitividade, fomento empresarial, promoção e atracão de investimentos nacional, estrangeiro e da diáspora, emprego, formação profissional e qualificação para o emprego, empreendedorismo e autoemprego.

Ainda na senda das alterações, o Ministério das Comunidades passa a ser dirigido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional e o novo Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial passa desempenhar as suas funções em regime de acumulação com as de Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Por fim, foram extintos os cargos de Secretaria de Estado do Fomento Empresarial, Secretaria de Estado do Ensino Superior e Secretário de Estado da Economia Agrária.

Assim,

Tendo presente as nomeações dos Membros do Governo feitas pelo Decreto-Presidencial n.º 5/2025, de 6 de fevereiro;

Impondo-se, em consequência, redefinir as atribuições em função das mencionadas nomeações, procede-se a alterações ao Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2023, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, que aprova a Orgânica do Governo; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2023, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, que aprova a Orgânica do Governo.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 7º, 8º, 14º, 15º, 23º, 24º, 25º, 28º, 29º, 30º, 32º e 35º do Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2023, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, que passam a ter a seguinte redação.

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

- a) Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



- e) [...]
- f) Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial;
- g) Ministro da Administração Interna;
- h) Ministra da Justiça;
- i) Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública;
- j) Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;
- k) Ministro da Educação;
- l) Ministro da Saúde;
- m) Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas;
- n) Ministro do Turismo e Transportes;
- o) Ministro do Mar;
- p) Ministro da Agricultura e Ambiente;
- q) Ministro da Indústria, Comércio e Energia;
- r) Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
- s) Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para a Juventude e Desporto;
- t) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- u) Secretário de Estado da Economia Digital;
- v) Secretário de Estado das Finanças;
- w) [Revogada anterior alínea v)]
- x) Secretaria de Estado da Inclusão Social;
- y) Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
- z) [Revogada anterior alínea y)]
- aa) [Revogada anterior alínea z)]
- bb) [Revogada anterior alínea aa)]



2 - O Vice-Primeiro-Ministro desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital.

3 - [...]

4 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro das Comunidades.

5- O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 7º

[...]

[...]

a) Ministério das Finanças;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial;

i) Ministério da Administração Interna;

j) Ministério da Justiça;

k) Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública;

l) Ministério da Educação;

m) Ministério da Saúde;

n) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;

- o) Ministério do Turismo e Transportes;
- p) Ministério do Mar;
- q) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- r) Ministério da Indústria, Comércio e Energia; e
- s) Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

Artigo 8º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- O Primeiro-Ministro assegura as relações com os antigos Presidentes da República.

8- [...]

9- [...] e 10- [...]

Artigo 14º

Ministro das Finanças

1 - O Ministro das Finanças dirige o Ministério das Finanças, que prossegue atribuições em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro e património, e nos domínios da privatização, reformas económicas, planeamento e aquisições públicas.

2 - O Ministro das Finanças propõe e coordena a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3 - Compete ao Ministro das Finanças, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [Revogada]

h) [Revogada]

4 - O Ministro das Finanças assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5 - Todos os atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas, organização dos serviços, racionalização de estruturas, são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro das Finanças.

6 - O Ministro das Finanças dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respectiva orgânica.

7 - O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado das Finanças.

Artigo 15º

[...]

1 - [...]

2 - Compete ao Ministro da Economia Digital em articulação com o Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública propor e executar, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão referentes à estratégia digital de Cabo Verde.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 23º

[...]

1 - O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública dirige o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública, que prossegue atribuições nos domínios da modernização, inovação e simplificação administrativa, da governação digital, organização e gestão dos serviços públicos, bem como gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.

2 - Compete ao Ministro da Modernização do Estado em articulação com o Ministro da Economia Digital propor e executar, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão referentes à estratégia digital de Cabo Verde.

3 - O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública propõe, coordena, e executa as políticas relativas ao setor referido no número anterior.

4 - O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública dirige e estabelece relações com os serviços nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 24º

[...]

1- A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 25º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [Revogado]

Artigo 28º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Ministro do Turismo e Transportes, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respectiva orgânica.

4 - O Ministro do Turismo e Transportes desenvolve esforços no sentido de serem criadas as condições administrativas e logísticas para que o Ministério do Turismo e Transportes seja instalado na Ilha do Sal, em concertação com o Ministro das Finanças.

Artigo 29º

[...]

1- [...]

2 - [...]

3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro do Mar dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos e empresas públicas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respectiva orgânica.

4 - [...]

Artigo 30º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [Revogado]

Artigo 32º

Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação

1 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação dirige o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, que prossegue atribuições em matéria de obras públicas, da construção civil e do imobiliário, do ordenamento do território, do urbanismo e da habitação.

2 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação coordena a preparação dos concursos públicos de empreitada, acompanha a execução dos contratos e controla, na qualidade de dono de todas as obras públicas da administração direta e indireta do Estado, bem como de todos os órgãos e pessoas coletivas públicas independentes.

3 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação propõe, coordena e fomenta as políticas de cartografia, geodesia, cadastro predial e de planeamento e de desenvolvimento urbano.

4 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação propõe, coordena e avalia as políticas públicas de habitação.

5 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com os organismos internacionais especializados nos domínios da sua intervenção.

6 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, compete ao Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, dirigir, superintender e orientar os serviços, institutos públicos e empresas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 35º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

3- [...]

a) O Ministro das Finanças;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8 - [...]”

Artigo 3º

Aditamento

É aditado o artigo 20º-A ao Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2023, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 20º-A

Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial

1- O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial dirige o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, que prossegue atribuições nos domínios da competitividade, fomento empresarial, promoção e atracão de investimentos nacional, estrangeiro e da diáspora, emprego, formação profissional e qualificação para o emprego, empreendedorismo e autoemprego.

2- O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos e empresas públicas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.”

Artigo 4º

Criação, reestruturação e extinção de departamentos e cargos governamentais

1- É criado o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial.

2 - É reestruturado o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, que passa a ser Ministério das Finanças.

3 - São extintos os cargos de Secretaria de Estado do Fomento Empresarial, Secretaria de Estado do Ensino Superior e do Secretário de Estado da Economia Agrária

Artigo 5º

Estrutura orgânica do Governo

1 - Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de orientação estratégica, superintendência e tutela.

2 - No prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de Ministros, o projeto de nova lei orgânica ou de alterações que consagrem, para cada departamento Governamental, as alterações que se revelem necessárias e decorram das alterações resultantes do presente diploma.

3 - As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

4 - Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património afeto aos departamentos, serviços ou organismos objeto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

5 - As transferências de património previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Diretor-Geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos que entregam e recebem os bens objeto de transferência.

Artigo 6º

Disposições orçamentais

1 - Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afetas.

2 - Os encargos com o Gabinete do membro do Governo reestruturado pelo presente diploma são satisfeitos por conta das verbas do Gabinete objeto de reestruturação com atribuições correspondentes.

3 - Os encargos com o Gabinete dos membros do Governo criado pelo presente diploma são assegurados com recurso às verbas anteriormente afetas ao gabinete que prossiga as respetivas atribuições.

4 - O Ministro das Finanças providencia a efetiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

Artigo 7º

Cessação da comissão de serviço e de funções

1 - Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respetivos titulares atuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efetivada a sua substituição no departamento governamental a que tenham passado a pertencer.

2 - O pessoal afeto aos serviços referidos no número anterior em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respetivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 8º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultante da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas e do Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 9º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 7 de fevereiro de 2025, considerando-se ratificados os atos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da sua conformidade com aquele.

Artigo 10º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, com as alterações e aditamentos introduzidos,

procedendo-se à renumeração e reorganização dos artigos.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de fevereiro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Janine Tatiana Santos Lélis, José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro, Eurico Correia Monteiro, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado, Amadeu João da Cruz, Jorge Eduardo ST'Aubyn de Figueiredo, Augusto Jorge de Albuquerque Veiga, José Luís Sá Nogueira, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Gilberto Correia Carvalho Silva, Alexandre Dias Monteiro, Victor Manuel Lopes Coutinho e Carlos Manuel do Canto Sena Monteiro.*

Promulgado em 19 de março de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 9º)

Republicação do Decreto-lei n.º 53/2021 de 6 de agosto

O VIII Governo Constitucional da II República foi constituído num quadro de pandemia e de três anos consecutivos de seca severa, situação única no Cabo Verde independente. Neste sentido, foi necessário organizar o Governo de forma a fazer face às suas consequências negativas e preparar o País para os desafios do pós-pandemia plasmados no programa do Governo.

Sendo este o pano de fundo da constituição do Governo, numa nova solução de organização do trabalho governamental e de aproximação do poder político aos particulares, manteve-se a decisão de o Ministério do Mar funcionar na Ilha de São Vicente, pelo consenso que gerou e pelos bons frutos que deu; do mesmo modo, tomou-se a decisão de se instalar o Ministério do Turismo e Transportes na Ilha do Sal, dado o papel central da Ilha no desenvolvimento turístico nacional. Estas duas decisões estratégicas concretizam uma nova filosofia de organização do Governo, com consequências profundas na reforma do Estado e da Administração Pública.

A presente lei orgânica consagra a possibilidade do Conselho de Ministros poder funcionar através de meios telemáticos e de outros meios modernos de comunicação, o mesmo acontecendo com outros órgãos regulados no presente diploma, designadamente os conselhos interministeriais.

A coordenação governamental foi redesenhada, com a novidade da existência de dois Ministros de Estado, que coadjuvam o Primeiro-Ministro no funcionamento do Governo.

A necessidade de recuperar a economia e as empresas, num quadro de modernidade típica do Século XXI, aconselhou a criação do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e o da Economia Digital; uma nova perspetiva de organização do setor social, plasmada na criação do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social demonstra, de forma inequívoca, o lugar que o *social* ocupa atualmente nas políticas públicas e a sua importância redobrada no pós-pandemia; os desequilíbrios regionais obrigam à adoção de medidas estruturais para a sua correção, como forma de o País dispor de um desenvolvimento mais equilibrado, donde a criação do Ministério da Coesão Territorial, responsável pelas relações com as autarquias locais, pela descentralização e redução das assimetrias regionais; a tradicional atenção que as nossas comunidades merecem sai reforçada com a criação do Ministério das Comunidades, perspetivando-se um relacionamento mais amplo e intenso com a diáspora cabo-verdiana; o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública corresponde à necessidade de termos um Estado e uma Administração modernos, flexíveis e que prosseguem de forma eficiente e eficaz as tarefas tendentes à satisfação das necessidades coletivas, apostando forte na governação digital.

Apreciado o programa de Governo e votada a moção de confiança, sem nenhum voto contra, a aprovação do presente diploma cria todas as condições organizativas para o pleno exercício das competências governamentais constitucionalmente previstas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GOVERNAMENTAL

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro, pelos Ministros e Secretários de Estado referidos no artigo seguinte.

Artigo 2º

Vice-Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado

1- Integram o Governo:

- a) Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital;
- b) Ministro de Estado, Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- c) Ministra de Estado, da Defesa Nacional e Ministra da Coesão Territorial;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
- e) Ministro das Comunidades;
- f) Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial;
- g) Ministro da Administração Interna;
- h) Ministra da Justiça;
- i) Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública;
- j) Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;
- k) Ministro da Educação;
- l) Ministro da Saúde;
- m) Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas;
- n) Ministro do Turismo e Transportes;
- o) Ministro do Mar;
- p) Ministro da Agricultura e Ambiente;
- q) Ministro da Indústria, Comércio e Energia;
- r) Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
- s) Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para a Juventude e Desporto;
- t) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- u) Secretário de Estado da Economia Digital;

v) Secretário de Estado das Finanças;

w) Secretaria de Estado da Inclusão Social; e x) Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2 - O Vice-Primeiro-Ministro desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital.

3 - A Ministra de Estado e da Defesa Nacional desempenha o cargo em regime de acumulação com a de Ministra da Coesão Territorial.

4 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro das Comunidades.

5 - O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Secção II

Conselho de Ministros

Artigo 3º

Presidência, composição e funcionamento

1- O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro e composto pelo Vice-Primeiro-Ministro e por todos os Ministros.

2 - O funcionamento do Conselho de Ministros pode ser por via telemática ou outros meios modernos proporcionados pelas novas tecnologias.

3 - O funcionamento do Conselho de Ministros é regulado por um regimento aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4º

Solidariedade e dever de sigilo

1 - Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros e são solidários e politicamente responsáveis pela sua execução.

2 - Os membros do Governo têm o dever de sigilo sobre o conteúdo do debate e sobre as posições assumidas no Conselho de Ministros, devendo respeitar as suas deliberações e executá-las lealmente.

Secção III

Estrutura Governamental

Artigo 5º

Enumeração

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 6º

Chefia do Governo

1- A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, do Vice-Primeiro-Ministro, da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto e do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 - A Chefia do Governo compreende ainda o Gabinete de Apoio aos membros do Governo instalado na Ilha de São Vicente.

3 - A Chefia do Governo compreende finalmente os serviços e organismos previstos na respetiva orgânica e os serviços, organismos, entidades e estruturas que não tenham sido expressamente integrados em outros Ministérios.

Artigo 7º

Departamentos Governamentais

Para além da Chefia do Governo, a estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério da Economia Digital;
- c) Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- d) Ministério da Defesa Nacional;
- e) Ministério da Coesão Territorial;
- f) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
- g) Ministério das Comunidades;



- h) Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial;
- i) Ministério da Administração Interna;
- j) Ministério da Justiça;
- k) Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública;
- l) Ministério da Educação;
- m) Ministério da Saúde;
- n) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- o) Ministério do Turismo e Transportes;
- p) Ministério do Mar;
- q) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- r) Ministério da Indústria, Comércio e Energia; e
- s) Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Secção I

Primeiro-Ministro e Chefia do Governo

Artigo 8º

Competência do Primeiro-Ministro

1 - O Primeiro-Ministro é o responsável pela Chefia do Governo, que prossegue atribuições de direção, coordenação interministerial dos diversos departamentos governamentais, orientação geral do Governo e o mais que for estabelecido na respetiva lei orgânica.

2 - O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;

b) Orientar e coordenar a ação de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade direta dos mesmos na gestão dos respetivos departamentos governamentais; e

c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

3 - O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

4 - A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

5 - O Primeiro-Ministro coordena, acompanha e avalia a execução de medidas referentes ao funcionamento do sistema político.

6 - O Primeiro-Ministro propõe, coordena, executa e avalia as políticas relativas à comunicação social.

7 - O Primeiro-Ministro assegura as relações com os antigos Presidentes da República.

8 - Compete ao Primeiro-Ministro coordenar e orientar a ação dos Serviços de Informações da República (SIR).

9 - Compete ainda ao Primeiro-Ministro presidir ao Conselho Interministerial da Juventude, ao Conselho Interministerial da Modernização do Estado e Ambiente de Negócios, ao Conselho Nacional de Segurança e ao Conselho de Concertação Social.

10 - Os órgãos referidos no número anterior podem reunir-se e deliberar através de meios telemáticos ou outros meios modernos proporcionados pelas novas tecnologias.

Artigo 9º

Substituição

1- O Primeiro-Ministro é substituído, em caso de vacatura, impedimentos ou ausências pelo Vice-Primeiro-Ministro.

2- Em caso de vacatura, impedimentos ou ausências do Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

Artigo 10º

Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Vice-Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, pela Ministra da Coesão Territorial, pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

Secção II

Ministros e Ministérios

Artigo 11º

Competência dos Ministros

1 - Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 - Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efetivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

3 - Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou ainda no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 12º

Competência dos Secretários de Estado

1 - Os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no respeitante aos respectivos gabinetes, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respetivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2 - Nas ausências ou impedimentos, as competências delegadas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respetivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 13º

Princípio da articulação

Os Ministros articulam-se entre si sempre que necessário, regra geral por iniciativa do Ministro organicamente competente em razão da matéria e, em especial, com aqueles que intervêm numa mesma área por inerência das políticas e ações dos seus ministérios respetivos.

Artigo 14º

Ministro das Finanças

1 - O Ministro das Finanças dirige o Ministério das Finanças, que prossegue atribuições em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro e património, e nos domínios da privatização, reformas económicas, planeamento e aquisições públicas.

2 - O Ministro das Finanças propõe e coordena a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3 - Compete ao Ministro das Finanças, designadamente:

- a) Assegurar a superintendência financeira do setor empresarial do Estado e o exercício da função acionista do Estado e emitir instruções e diretivas a todas as entidades sujeitas à reestruturação para a sua privatização no respeitante à gestão em geral, designadamente política de investimentos, patrimonial e de recursos humanos, neste último caso em concertação com o membro do Governo responsável pelo setor;
- b) Definir as orientações das empresas participadas pelo Estado e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos setores interessados;
- c) Exercer em relação às empresas do setor empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por lei, nomeadamente designar os responsáveis do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e nos Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação, em articulação com os Ministros responsáveis pelos setores em causa;
- d) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
- e) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- f) Assegurar a adoção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o

objetivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

4 - O Ministro das Finanças assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5 - Todos os atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas, organização dos serviços, racionalização de estruturas, são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro das Finanças.

6 - O Ministro das Finanças dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

7 - O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado das Finanças.

Artigo 15º

Ministro da Economia Digital

1 - O Ministro da Economia Digital dirige o Ministério da Economia Digital, que prossegue atribuições no domínio da transformação digital do tecido empresarial, ecossistema de inovação, formação e fomento de empreendedorismo de base tecnológica, como aceleradores da competitividade económica, da eficiência e produtividade das empresas, da criação de empregos, da conectividade, da transparência na gestão pública e da melhoria do ambiente de negócios.

2 - Compete ao Ministro da Economia Digital em articulação com o Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública propor e executar, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão referentes à estratégia digital de Cabo Verde.

3 - O Ministro da Economia Digital dirige e orienta os serviços com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

4 - O Ministro da Economia Digital é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado da Economia Digital.

Artigo 16º

Ministro de Estado, Família, Inclusão e Desenvolvimento Social

1 - O Ministro de Estado, Família, Inclusão e Desenvolvimento Social dirige o Ministério da

Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, que prossegue atribuições nos setores da família, inclusão social, trabalho, segurança social e economia social e solidária, em especial infância, idosos, pessoas com deficiência, integração dos imigrantes, combate à pobreza e promoção da igualdade do género.

2 - O Ministro de Estado, Família, Inclusão e Desenvolvimento Social dirige e superintende os serviços e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

3 - O Ministro de Estado, Família, Inclusão e Desenvolvimento Social é coadjuvado no exercício das suas competências pela Secretaria de Estado da Inclusão Social.

Artigo 17º

Ministra de Estado e da Defesa Nacional

1 - A Ministra de Estado e da Defesa Nacional dirige o Ministério da Defesa, que prossegue atribuições no domínio da defesa nacional.

2 - A Ministra de Estado e da Defesa Nacional propõe, coordena, e executa as políticas relativas ao setor referido no número anterior.

3 - A Ministra de Estado e da Defesa Nacional propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança coletiva.

4 - A Ministra de Estado e da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 18º

Ministra da Coesão Territorial

1- A Ministra da Coesão Territorial dirige o Ministério da Coesão Territorial, que prossegue atribuições nos domínios da descentralização e das relações com autarquias locais.

2 - A Ministra da Coesão Territorial coordena e acompanha a execução das políticas e medidas de carácter interministerial relativas ao desenvolvimento regional, bem como as de criação de oportunidades económicas e sociais e de redução das assimetrias regionais.

3 - A Ministra da Coesão Territorial exerce poderes de tutela de legalidade sobre as autarquias locais, salvo se a lei atribuir estes poderes a outro membro do Governo.

Artigo 19º

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional

1- O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional dirige o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, que prossegue atribuições nos domínios das relações externas e da integração regional de Cabo Verde.

2 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional propõe, coordena e executa a política externa, nas vertentes da diplomacia, das relações consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, dos assuntos globais, da integração regional, bem como das relações económicas e comerciais internacionais, de acordo com o princípio da unidade de ação do Estado.

3 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional assegura a coordenação e a gestão global das relações externas, e centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, e as missões diplomáticas e postos consulares junto de outros Estados ou de organismos internacionais.

4 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as missões diplomáticas, postos consulares e representações de organismos internacionais acreditados em Cabo Verde.

5 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, em concertação com as entidades setoriais encarregadas do planeamento e da execução de políticas e ações nos domínios respetivos, assegura:

- a) A coordenação das relações diplomáticas em matéria das migrações e da segurança cooperativa internacional;
- b) A coordenação e a gestão da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada; e
- c) A coordenação das relações económicas e comerciais internacionais, das questões globais, da integração regional, da diplomacia cultural, bem como da promoção da imagem de Cabo Verde no exterior.

6 - Compete, ainda, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional:

- a) Assegurar, diretamente ou através de representante que designe, a coordenação de todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos internacionais, assim como de quaisquer tratados, acordos ou outros instrumentos, no âmbito das relações externas, salvo o disposto na alínea b); e

b) Coordenar e participar, diretamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na negociação de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias setoriais ou no âmbito das relações com organismos internacionais.

7 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional é coadjuvado no exercício das suas competências pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Artigo 20º

Ministro das Comunidades

1 - O Ministro das Comunidades dirige o Ministério das Comunidades, que prossegue atribuições no domínio relativo às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro e coordena as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, visando nomeadamente a atracão de investimentos, de competências e de capacidades da diáspora, a preservação e valorização cultural, a solidariedade para com as comunidades mais vulneráveis e o aumento da notoriedade de Cabo Verde no mundo.

2 - O Ministro das Comunidades propõe, coordena e executa as políticas relativas ao setor referido no número anterior.

3 - O Ministro das Comunidades assegura a coordenação e a participação na preparação de quaisquer medidas, ações ou programas no âmbito das relações entre Estados, no que respeita às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

Artigo 21º

Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial

1 - O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial dirige o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, que prossegue atribuições nos domínios da competitividade, fomento empresarial, promoção e atracão de investimentos nacional, estrangeiro e da diáspora, emprego, formação profissional e qualificação para o emprego, empreendedorismo e autoemprego.

2 - O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos e empresas públicas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 22º

Ministro da Administração Interna

1 - O Ministro da Administração Interna dirige o Ministério da Administração Interna, que prossegue atribuições nos domínios da segurança interna, controlo de fronteiras, proteção civil, socorro e segurança rodoviária.

2 - O Ministro da Administração Interna, no quadro da competência no domínio da segurança nacional, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3 - O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas relativas aos setores referidos no n.º 1, nos termos da orgânica do respetivo Ministério.

4 - Incumbe, ainda, ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 23º

Ministra da Justiça

1- A Ministra da Justiça dirige o Ministério da Justiça, que prossegue atribuições nos setores da justiça, das eleições e da administração eleitoral, bem como da promoção das liberdades públicas, da cidadania e dos Direitos Humanos.

2 - Compete à Ministra da Justiça propor e executar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupeficientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações internacionais que se ocupam de processos eleitorais.



3 - A Ministra da Justiça dirige e estabelece relações com os serviços nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 24º

Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública

1 - O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública dirige o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública, que prossegue atribuições nos domínios da modernização, inovação e simplificação administrativa, da governação digital, organização e gestão dos serviços públicos, bem como gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.

2 - Compete ao Ministro da Modernização do Estado em articulação com o Ministro da Economia Digital propor e executar, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão referentes à estratégia digital de Cabo Verde.

3 - O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública propõe, coordena, e executa as políticas relativas ao setor referido no número anterior.

4 - O Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública dirige e estabelece relações com os serviços nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 25º

Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

1 - A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

2 - A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental.

3 - A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

4 - A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspetto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

5 - A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares propõe, coordena e executa as políticas em matéria de defesa do consumidor.

6 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, a Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares dirige, superintende e orienta os serviços, institutos e empresas públicas, de acordo com a lei orgânica da Chefia do Governo.

Artigo 26º

Ministro da Educação

1- O Ministro da Educação dirige o Ministério da Educação, que prossegue atribuições em matéria de educação pré-escolar, do ensino básico, secundário e técnico, da educação extraescolar e do ensino superior, investigação científica, bem como da ação social escolar.

2 - O Ministro da Educação centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) na área da educação e exerce a Vice-Presidência da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

3 - O Ministro da Educação dirige, superintende, orienta e assegura o relacionamento com os serviços, institutos públicos e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1 e coordena as políticas de investigação científica de todos os organismos públicos, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 27º

Ministro da Saúde

1 - O Ministro da Saúde dirige o Ministério da Saúde, que prossegue atribuições nos domínios da saúde.

2 - O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa a política referida no número anterior.

3 - O Ministro da Saúde propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

4 - O Ministro da Saúde dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 28º

Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas

1 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas dirige o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, que prossegue atribuições nas áreas da cultura e das indústrias criativas, designadamente na salvaguarda e valorização do património cultural, no incentivo à criação artística e à difusão da cultura, no desenvolvimento do artesanato, na projeção internacional da cultura cabo-verdiana e na dignificação da língua cabo-verdiana.

2 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, com o Ministro da Educação e com o Ministro do Mar, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da cultura e é o Presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

3 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional e com o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de direitos de autor e direitos conexos e outros organismos internacionais especializados no domínio da cultura.

4 - O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas dirige e superintende os serviços e institutos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 29º

Ministro do Turismo e Transportes

1 - O Ministro do Turismo e Transportes dirige o Ministério do Turismo e Transportes, que prossegue atribuições em matéria de políticas de turismo, transportes aéreos e marítimos, segurança aérea e comunicações postais.

2 - O Ministro do Turismo e Transportes propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos internacionais especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - O Ministro do Turismo e Transportes, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

4 - O Ministro do Turismo e Transportes desenvolve esforços no sentido de serem criadas as condições administrativas e logísticas para que o Ministério do Turismo e Transportes seja instalado na Ilha do Sal, em concertação com o Ministro das Finanças.

Artigo 30º

Ministro do Mar

1 - O Ministro do Mar dirige o Ministério do Mar, que prossegue atribuições nos domínios da política marítima, da economia azul, da indústria do mar, dos recursos marinhos, das pescas, da aquacultura e dos portos.

2 - O Ministro do Mar propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos internacionais especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro do Mar dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos e empresas públicas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

4 - O Ministério do Mar funciona na Ilha de São Vicente.

Artigo 31º

Ministro da Agricultura e Ambiente

1 - O Ministro da Agricultura e Ambiente dirige o Ministério da Agricultura e Ambiente, que prossegue atribuições nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, agroindústria, segurança alimentar, ambiente, água e saneamento.

2 - O Ministro da Agricultura e Ambiente propõe, coordena e executa as políticas referidas no número anterior.

3 - O Ministro da Agricultura e Ambiente propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos internacionais especializados nos domínios da sua intervenção.

4 - O Ministro da Agricultura e Ambiente dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

5 - [Revogado]

Artigo 32º Ministro da Indústria, Comércio e Energia

1 - O Ministro da Indústria, Comércio e Energia dirige o Ministério da Indústria, Comércio e Energia, que prossegue atribuições nos domínios da política e das infraestruturas industriais, comerciais e energéticas, da proteção da propriedade intelectual, em matérias de propriedade industrial, do sistema e rede de comércio, das energias renováveis, da dessalinização e da qualidade.

2 - O Ministro da Indústria, Comércio e Energia propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3 - O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 33º

Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação

1 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação dirige o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, que prossegue atribuições em matéria de obras públicas, da construção civil e do imobiliário, do ordenamento do território, do urbanismo e da habitação.

2 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação coordena a preparação dos concursos públicos de empreitada, acompanha a execução dos contratos e controla, na qualidade de dono de todas as obras públicas da administração direta e indireta do Estado, bem como de todos os órgãos e pessoas coletivas públicas independentes.

3 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação propõe, coordena e fomenta as políticas de cartografia, geodesia, cadastro predial e de planeamento e de desenvolvimento urbano.

4 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação propõe, coordena e avalia as políticas públicas de habitação.

5 - O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional,

medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com os organismos internacionais especializados nos domínios da sua intervenção.

6 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, compete ao Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, dirigir, superintender e orientar os serviços, institutos públicos e empresas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 34º

Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto

1 - O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto propõe, executa, coordena, acompanha e avalia as políticas de desporto, propõe e executa as políticas de juventude nas áreas da sua competência e acompanha a execução das políticas e medidas de caráter interministerial relativas à juventude.

2 - O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro dirige e superintende os serviços e institutos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS E SERVIÇOS CONSULTIVOS DE APOIO

Artigo 35º

Grupos Interministeriais de Trabalho

1 - Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular ações, seguir ou avaliar programas, projetos e ações relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multissetorial.

2 - Os GIT são constituídos por Ministros e neles podem participar, quando convocados para o efeito pelos respetivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3 - Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4 - Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinado.

Artigo 36º

Conselho de Segurança Nacional

1 - O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2 - O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança nacional e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respetivas missões e competências;
- e) Apreciar os projetos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional;
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, atualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança;
- g) Contribuir para a melhoria da estruturação dos sistemas de segurança marítima e aérea e o reforço da coordenação com as demais entidades do sistema nacional de segurança.

3 - Fazem parte do Conselho de Segurança Nacional:

- a) O Ministro das Finanças;
- b) A Ministra da Defesa Nacional;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) A Ministra da Justiça;
- f) O Ministro da Saúde;

- g) O Ministro do Mar;
- h) O Ministro do Turismo e Transportes.
- h) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- i) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- j) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- k) O Diretor Geral dos Serviços de Informações da República;
- l) O responsável pelo sistema de coordenação, articulação e cooperação institucional entre as forças e serviços de segurança e os serviços de informações;
- m) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4 - O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

5 - O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 225º da Constituição.

6 - O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança nacional.

7 - O Conselho de Segurança Nacional reúne-se, ordinariamente, semestralmente, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro.

8 - O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento.

Artigo 37º

Conselheiro de Segurança Nacional

1- Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional.

2- O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional é fixado por Decreto-Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38º

Extinção de departamentos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério das Finanças;
- b) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- c) O Ministério da Justiça e do Trabalho;
- d) O Ministério da Economia Marítima;
- e) O Ministério do Desporto;
- f) O Ministério da Família e Inclusão Social; e
- g) O Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 39º

Estrutura orgânica do Governo

1- Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de orientação estratégica, superintendência e tutela.

2 - No prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de Ministros, o projeto de nova lei orgânica ou de alterações que consagrem, para cada ministério, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

3 - As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

4 - Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património afeto aos departamentos, serviços ou organismos objeto de alterações por força do presente diploma, são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

5 - As transferências de património previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Diretor-Geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos que entregam e recebem os bens objeto de transferência.

Artigo 40º

Disposições orçamentais

1 - Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afetas.

2 - Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo reestruturados pelo presente diploma são satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes objeto de reestruturação com atribuições correspondentes.

3 - Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados pelo presente diploma são assegurados com recurso às verbas anteriormente afetas aos gabinetes que prosseguiam as respectivas atribuições.

4 - O Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial providencia a efetiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutras departamentos.

Artigo 41º

Cessação da comissão de serviço e de funções

1- Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respetivos titulares atuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efetivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2- O pessoal afeto aos extintos ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respetivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 42º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultante da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho

conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas e da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 43º

Exercício de poderes

Até à entrada em vigor dos decretos-leis que aprovem as orgânicas dos ministérios criados pelo presente diploma, os respetivos ministros podem, estando em causa atribuições cuja prossecução seja da sua responsabilidade do seu Ministério, exercer poderes de direção e superintendência sobre serviços e organismos integrados noutros ministérios e aos quais estejam atualmente cometidas essas atribuições.

Artigo 44º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 20 de maio de 2021, considerando-se ratificados os atos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da sua conformidade com aquele.

Artigo 45º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis nºs 37/2016, de 17 de junho e 14/2018, de 7 de março.

Artigo 46º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de julho de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Janine Tatiana Santos Lélis, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Paulo Augusto Rocha, Joana Gomes Rocha Amado, Edna Manuela Miranda de Oliveira, Filomena Mendes Gonçalves, Amadeu João da Cruz, Arlindo Nascimento do Rosário, Abraão Aníbal Barbosa Vicente, Carlos Jorge Duarte Santos, Paulo Lima Veiga, Gilberto Correia Carvalho Silva, Alexandre Dias Monteiro, Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes e Carlos Manuel do Canto Sena Monteiro*.

Promulgado em 05 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 2/2025 de 20 de março

Sumário: Aprova os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente.

O Governo da IX legislatura estabeleceu no seu programa, como sendo um dos seus objetivos, através de metas devidamente estruturadas e avaliadas em termos de impacto, o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde, orientado para trazer felicidade aos cabo-verdianos, com base em mais liberdade, mais democracia, emprego digno e de qualidade potencializando maior e melhor segurança, proporcionando assim mais qualidade de vida para todos. Adentro deste objetivo está outro: o de proteção das crianças e dos adolescentes. Destarte, uma reforma institucional e legal tem sido feita no sentido de promover uma infância feliz, saudável e com cuidados especiais, visando, sobretudo:

- a) Reforçar a capacidade institucional do organismo público que responde pela proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- b) Garantir o efetivo respeito pelos direitos da criança e do adolescente, consagrado na Carta Africana dos direitos e Bem-estar da criança e na Convenção dos Direitos das Crianças;
- c) Promover programas dirigidos às crianças e aos adolescentes em risco, sobretudo as crianças e os adolescentes de e na rua;
- d) Desenvolver programas de apoio às crianças vítimas de maus-tratos, arbitrariedade, abusos, violência e exploração por parte dos adultos, incluindo os seus progenitores;
- e) Promover e apoiar as instituições públicas, privadas e da sociedade civil, que trabalham para garantir o cuidado necessário às crianças e aos adolescentes, dentro e fora do âmbito familiar.

Ora, já em 1982, o Governo criou, através do Decreto n.º 90/82 de 25 de setembro, o Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM), com a missão de promover e executar políticas para a infância e adolescência. Mais tarde, o Estatuto do ICM veio a ser revisto pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2000, de 27 de março, que revogou o então Estatuto do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 90/82, de 25 de setembro.

Entretanto, tendo em conta as diversas transformações ocorridas, nomeadamente ao nível de estrutura, com o surgimento de serviços centrais, territoriais e vários centros de acolhimento, concomitantemente com a imperiosa necessidade de se adequar os Estatutos dos Institutos Públicos ao novo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º

92/VIII/2015, de 13 de julho, foi aprovado um novo Estatuto do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (doravante ICCA), através do Decreto-regulamentar n.º 3/2017 de 6 de setembro, sucedendo o ICM nas suas atribuições e competências. O Governo tem promovido a revisão de vários Planos de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) com o intuito de debelar situações de precariedade e de injustiças no desenvolvimento na carreira dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico-laboral. Neste sentido, aprovou-se o PCCS do pessoal do ICCA em 2018, através da Portaria n.º 36/2018 de 6 de novembro. Ora, a aprovação do PCCS do ICCA em 2018 teve no bojo a resolução de legítimas preocupações dos seus trabalhadores, respondendo, assim, de forma equilibrada, os seus ensejos. Entretanto, muitos aspectos não foram devidamente resolvidos.

Como é sabido, os profissionais do ICCA lidam diariamente com situações que, pela natureza, delicadeza e complexidade, requerem respostas emergenciais, mas que geram para estes profissionais riscos evidentes. A resolução dos problemas aflorados requer que se façam alterações a nível da estrutura do ICCA, serviços centrais e territoriais, por forma a garantir a máxima eficiência e eficácia possível na realização dos objetivos preconizados para o sector.

Ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 92/ VIII/2015 de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 19 de março de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO- VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (ICCA)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, doravante designado ICCA, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

O ICCA é o organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada, nos limites da lei.

Artigo 3º

Regime jurídico

O ICCA rege-se pelo disposto no presente Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4º

Princípios

1 - O ICCA guia a sua conduta pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais em Cabo Verde.

2 - São princípios especialmente importantes para a atividade do ICCA:

- a) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- b) O princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
- c) O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- d) O princípio da autonomização progressiva da criança e do Adolescente;
- e) O princípio da solidariedade; e
- f) O princípio da cooperação.

Artigo 5º

Âmbito territorial

O ICCA exerce as suas competências em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 6º

Atribuições

Ao ICCA compete a coordenação da política de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de diretrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e do adolescente;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;



c) Acompanhamento, controlo e fiscalização das ações públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as diretrizes aprovadas.

Artigo 7º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições compete ao ICCA, intervir em qualquer situação necessária para proteger os direitos da criança e do adolescente, bem como participar na conceção, articulação e execução de políticas públicas na área da infância e da adolescência, nomeadamente:

- a) Promover o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à criança e ao adolescente, requerendo, quando necessário, intervenção policial e judicial;
- c) Monitorizar a aplicação de sanções criminais e de medidas socioeducativas aos adolescentes, especialmente nas cadeias e em centros de internamento em regime fechado ou semiaberto;
- d) Decretar medidas de proteção, assistência e educação relativamente à criança e ao adolescente em situação de perigo
- e) Programar, supervisionar, coordenar e executar atividades e projetos de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de perigo pessoal e social, nomeadamente envolvendo situações de negligência, abandono, maus-tratos, trabalho infantil, abuso ou exploração sexual, entre outras;
- f) Promover estudos sobre a situação da criança e do adolescente;
- g) Contribuir para a formulação e normatização de orientação no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o Programa do Governo em vigor, com o Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e Cidadania, e de outros instrumentos de planificação da política de proteção da família e da criança/adolescente e da inclusão/desenvolvimento social;
- h) Promover a criação de programas com vista a fazer face às situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente;
- i) Desenvolver atividades de promoção social direcionadas para a prevenção da marginalização e delinquência da criança e do adolescente;
- j) Estabelecer diretrizes, acompanhar, orientar e avaliar tecnicamente os programas e



projetos desenvolvidos na área da criança e do adolescente por instituições públicas ou privadas;

k) Autorizar a implementação e supervisionar o funcionamento das instituições de atendimento e acolhimento de crianças e adolescentes, de acordo com legislação vigente;

l) Promover o desenvolvimento de ações de cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo que superintende e do Departamento Governamental responsável pelas relações exteriores;

m) Auxiliar a implementação dos tratados internacionais em matéria da infância e adolescência que vinculem Cabo Verde, bem como promover a vinculação de Cabo Verde a outros instrumentos internacionais nessa matéria;

n) Colaborar na elaboração de relatórios internacionais obrigatórios para órgãos de monitorização de direitos da criança e do adolescente, e colaborar na avaliação dos direitos da criança e do adolescente, bem como participar na feitura daqueles que, não sendo exclusivamente alusivos à criança e ao adolescente, tenham sobre esse sector implicações;

o) Requerer ao Tribunal o acolhimento da criança ou do adolescente nos termos do artigo 94º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

p) Agir preventivamente nos casos previstos na lei em que tenha de retirar a criança e o adolescente de situação de perigo e garantir a sua proteção, enquanto não houver intervenção de autoridade judicial;

q) Implementar programas e projetos para sensibilizar e mobilizar as famílias e comunidades para o reconhecimento e a assunção das suas responsabilidades no cuidado e na proteção da criança e do adolescente;

r) Promover a recolha, sistematização, análise e divulgação dos elementos de informação referentes à situação da criança e do adolescente;

s) Conceber e executar programas de formação dos agentes que atuem nas áreas da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

t) Promover, fomentar e apoiar as parcerias institucionais para a intervenção na área da infância e adolescência, potenciando as sinergias dessa articulação na sua atividade;

u) Incentivar e apoiar a mobilização da sociedade civil para a intervenção organizada no domínio da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



- v) Prestar apoio técnico especializado na área da infância e adolescência às autoridades judiciais, quando solicitado;
- w) Promover iniciativas legislativas respeitantes à criança e ao adolescente; e
- x) O que demais lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO

Artigo 8º

Cooperação com entidades internas de proteção de direitos

No exercício das suas atribuições, o ICCA coopera com as entidades internas que intervêm na defesa dos direitos da criança e do adolescente, designadamente:

- a) Os Tribunais e o Ministério público, para garantir a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- b) A Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, em tudo o que se relacionar aos direitos humanos ou fundamentais da criança e do adolescente, em particular a fiscalização do cumprimento desses direitos;
- c) A Provedoria de Justiça, relativamente ao necessário para a defesa dos direitos e interesses legítimos da criança e do adolescente face à administração;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano da Equidade e Igualdade de Género, em matéria de direitos humanos das meninas e dos meninos com idade inferior a dezoito anos;
- e) A Alta Autoridade para a Imigração, IP, em matéria de direitos da criança e do adolescente imigrante, requerentes de asilo ou refugiados;
- f) Os Comités Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para a concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de proteção da criança e do adolescente;
- g) A Inspeção-geral do Trabalho e o Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- h) As Polícias Nacional e Judiciária para a prevenção e repressão do abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;
- i) A Direção de Serviços Prisionais e Reinserção Social, em matéria de crianças

submetidas a medidas socioeducativas, adolescentes presos e crianças de mães condenadas;

- j) A Comissão de Coordenação de Combate ao Álcool e outras Drogas, em matéria de prevenção e reabilitação da criança e do adolescente dependente de álcool e outras drogas;
- k) O Comité de Coordenação do Combate à SIDA (CCS-SIDA), no âmbito da prevenção e melhoria das condições de vida das crianças infetadas e famílias afetadas pelo VIH;
- l) A Direção Nacional da Educação, em matéria da garantia do direito à educação;
- m) A Direção Nacional de Saúde, em matéria de direito à saúde;
- n) A Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, no domínio do registo de crianças à nascença;
- o) As Associações Nacional e Regionais dos Municípios de Cabo Verde e as Câmaras Municipais, relativamente às medidas de proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- p) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no concernente à proteção geral dos direitos da criança e do adolescente;
- q) O Centro Socioeducativo Orlando Pantera para adolescentes em conflito com a lei;
- r) O Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados, respeitante às situações de proteção dos direitos da criança e do adolescente que estejam relacionadas à família; e
- s) Quaisquer outras instituições ou órgãos com competências ou ações no âmbito da proteção dos direitos das crianças e adolescentes que o Conselho Diretivo ou o departamento governamental que exerce a superintendência sobre o ICCA considerar necessário.

Artigo 9º

Cooperação com entidades particulares de proteção de direitos

1- Na prossecução das suas atribuições, o ICCA apoia e articula-se, com base num critério não-discriminatório, com entidades particulares, designadamente associações, fundações, empresas e confissões religiosas que visem, direta ou indiretamente, a proteção e defesa da criança e do adolescente e na prevenção de comportamentos que possam fazer com que eles incorram em práticas antissociais ou prejudiciais a si próprias, e que sigam os princípios adotados pela Constituição e pela Lei neste domínio.

2 - O ICCA articula-se especialmente com as Organizações Não- Governamentais, de carácter laico ou religioso, cujos programas de proteção dos direitos da criança e do adolescente se

coadunem com as políticas públicas em vigor.

3 - A articulação a que se refere o número anterior pode abranger, designadamente os seguintes domínios: a) Capacitação inicial ou contínua dos agentes envolvidos;

- b) Assistência técnica no planeamento e desenvolvimento de atividades;
- c) Assistência na implementação de programas, projetos ou ações;
- d) Cooperação na gestão e administração dos centros de acolhimento;
- e) Apoios de outra natureza, nos termos da lei.

4 - Para a ativação da articulação a que se refere o presente artigo pode o ICCA celebrar acordos de cooperação, contratos-programa, contratos de cedência patrimonial ou outros.

Artigo 10º

Cooperação com entidades internacionais

1 - O ICCA, em concertação com a tutela e com o ministério responsável pelas relações exteriores, coopera com entidades internacionais de cariz universal e regional de proteção dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente com o Fundo das Nações Unidas para a Criança e a Organização Internacional do Trabalho.

2 - O ICCA coopera, nos termos do número anterior, com as organizações de proteção dos direitos da criança e do adolescente de outros Estados e outras entidades supranacionais autónomas.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11º

Órgãos

São órgãos do ICCA:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;

c) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 12º

Definição e nomeação

1 - O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição de atuação do ICCA, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2 - Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

3 - Os membros do Conselho Diretivo são nomeados de entre pessoas com perfil adequado, com formação superior na área das ciências humanas, sociais ou jurídicas, com idoneidade moral comprovada, formação ou experiência no domínio dos direitos da criança e do adolescente, direitos humanos e proteção social.

Artigo 13º

Composição

O Conselho Diretivo é um órgão composto por presidente e dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.

Artigo 14º

Mandato

O Mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 15º

Competência

1- Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do ICCA:

a) Representar o ICCA e dirigir a respetiva atividade;



- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICCA;
- g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes do ICCA em organismos exteriores;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- k) Constituir mandatários do ICCA em juízo e fora deles, incluindo com o poder de subestabelecer; e
- l) Designar um secretário, a quem cabe certificar os atos e deliberações.

2 - Compete ao Conselho Diretivo no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações herança e legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 16º

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de votos.

3 - De cada reunião é lavrada ata a qual deve ser assinada e aprovada por todos os membros presentes.

Secção III

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 17

Competências

1- Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o ICCA em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Submeter à aprovação superior o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salário dos funcionários, bem como a tabela salarial do ICCA;
- e) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo; e
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2- Exercer as demais competências que, no âmbito das atribuições do ICCA, lhe sejam cometidas por lei.

3- O Presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando existe, nas vogais e nos delegados do ICCA.



Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ICCA e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

Composição

O Conselho Consultivo do ICCA tem a seguinte composição:

- a) O Conselho Diretivo do ICCA;
- b) Um representante do Ministério Público;
- c) Um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um representante da Polícia Nacional;
- e) Um representante da Polícia Judiciária;
- f) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- g) Um representante da Alta Autoridade para Imigração (AAI);
- h) Um representante da Direção Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS);
- i) Um representante da Inspeção-geral do Trabalho (IGT);
- j) Dois representantes de associações cujo objeto é a proteção e promoção dos direitos das crianças, indicado pela Plataforma das ONG ou entidade similar;
- k) Um representante do Ministério da Saúde;
- l) Um representante do Ministério da Educação;
- m) Um representante do Ministério que superintende os assuntos da família e inclusão social;

- n) Um representante do Centro Socioeducativo Orlando Pantera;
- o) O presidente do Parlamento Juvenil ou um deputado do Parlamento Infantojuvenil indicado pelo mesmo; e
- p) Um Representante do ICIEG.

Artigo 20º

Competências

1- Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho diretivo, sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividade;
- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos do ICCA.

2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo presidente.

3 - O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do ICCA.

4 - O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do ICCA.

Artigo 21º

Funcionamento

1 - O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por solicitação do Conselho Diretivo ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 - Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3 - O Conselho Consultivo pode funcionar por secções, específicas ou especializadas, sempre que a natureza da matéria o justifique.



4 - O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros deste Conselho, de entre seus pares, ou designado por despacho do membro de Governo da superintendência.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 22º

Natureza e funções

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ICCA e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 23º

Designação e mandato

1- O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência do ICCA, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2- O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3- No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 24º

Competência

1- Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2- O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3- Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do ICCA, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 25º

Serviços centrais e serviços desconcentrados de base territorial

1 - A estrutura orgânica do ICCA compreende as direções centrais e os serviços desconcentrados de base territoriais.

2 - As direções centrais e os serviços desconcentrados do ICCA funcionam de forma complementar e integrada.

3 - A organização e o funcionamento das direções centrais e dos serviços desconcentrados de base territoriais são fixados em regulamento interno.



Secção II

Serviços centrais

Artigo 26º

Direções

São Serviços centrais do ICCA:

- a) A Direção de Administração e Finanças (DAF);
- b) A Direção Técnica, Cooperação e Comunicação (DTCC);
- c) A Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos (DRHAJ).

Artigo 27º

Direção de Administração e Finanças

1- A Direção de Administração e Finanças é o serviço de apoio relativo aos recursos financeiros e patrimoniais à disposição do ICCA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Preparar o projeto do Orçamento do ICCA;
- b) Controlar a execução orçamental;
- c) Assegurar a contabilidade e prestar informação periódica;
- d) Assegurar a elaboração do balancete trimestral;
- e) Assegurar a elaboração da conta anual de gerência;
- f) Fornecer subsídio para a elaboração do relatório de atividades;
- g) Organizar as operações de contabilidade do Instituto;
- h) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e/ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;
- i) Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização das despesas, a fim de proceder ao registo da faturação, garantindo a regularidade das operações;
- j) Garantir o uso racional dos recursos financeiros e patrimoniais do ICCA;
- k) Inventariar e fazer controlo físico dos bens do ICCA;



- I) Assegurar a gestão do património e de aprovisionamento do ICCA e manter organizado o inventário de bens, móveis e imóveis, propondo medidas tendentes à utilização racional dos espaços e equipamentos;
- m) Organizar o arquivo sobre questões patrimoniais e financeiras;
- n) Executar o processamento salarial;
- o) Assegurar a articulação em matéria contabilística com os serviços de base territorial; e
- p) Demais tarefas cometidas superiormente.

2 - A DAF é dirigida por um Diretor equiparado a um dirigente superior de nível IV, recrutado nos termos da lei e reporta diretamente ao Conselho Diretivo.

Artigo 28º

Direção Técnica, Cooperação e Comunicação

1- A Direção Técnica, Cooperação e Comunicação (DTCC) é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na conceção, planeamento, elaboração e seguimento dos projetos e programas do ICCA, bem como a mobilização de cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de programas em matéria da infância e da adolescência e assuntos de comunicação e imagem institucional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e acompanhar a execução dos planos de atividades anuais;
- b) Elaborar os instrumentos de planificação, gestão e avaliação dos projetos e programas, no âmbito dos orçamentos financiados pelo Estado e entidades.
- c) Elaborar os estudos em todos os domínios relevantes para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- d) Pesquisar e analisar permanentemente as causas de abandono, maus tratos e violência contra a criança e o adolescente;
- e) Elaborar pareceres que forem solicitados ao ICCA;
- f) Colaborar na elaboração de Anteprojetos de Lei na área da infância e da adolescência;
- g) Criar condições para que haja apoio social e psicológico às crianças e aos adolescentes que delas carecerem;
- h) Subsidiar e trabalhar na feitura dos regulamentos necessários ao funcionamento da



Instituição;

- i) Promover, desenvolver e apoiar a realização de estudos sobre a situação da criança e adolescente em Cabo Verde e proceder à sua divulgação;
- j) Contribuir, com estudos e pareceres, para a formulação, normatização e integração da legislação aplicável à criança e adolescente;
- k) Propor, organizar e supervisionar iniciativas de formação para criança e adolescente no âmbito da intervenção do ICCA;
- l) Assegurar a consolidação e atualização da dinâmica dos indicadores estatísticos emergentes das atividades desenvolvidas nos serviços e centros desconcentrados;
- m) Desenvolver esforços em articulação com instituições que intervêm na área laboral, entidades empregadoras, educação e família, com vista à prevenção da entrada precoce, inadequada ou perniciosa da criança e do adolescente no mundo laboral;
- n) Propor as linhas orientadoras para a elaboração do plano de ação;
- o) Elaborar e acompanhar protocolos de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, nas questões ligadas à infância e adolescência;
- p) Identificar, propor e organizar ações de formação destinadas aos técnicos afetos ao ICCA, bem como aos agentes comunitários intervenientes em matéria de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- q) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias;
- r) Assegurar a comunicação interna e relações públicas;
- s) Assegurar a qualidade da assessoria de imprensa e a imagem institucional do ICCA;
- t) Assegurar a gestão da informação noticiosa na página Web do ICCA; e
- u) Demais tarefas cometidas superiormente.

2- A DTCC é dirigida por um Diretor equiparado a um dirigente superior de nível IV, recrutado nos termos da lei e reporta diretamente ao Conselho Diretivo.

Artigo 29º

A Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos

1- A Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos (DRHAJ) é o serviço de apoio relativo aos recursos humanos e assuntos jurídicos à disposição do ICCA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislações aplicáveis;
- b) Assegurar toda a gestão do pessoal, fazendo a avaliação das necessidades, propondo o recrutamento e instruindo os processos de contratação, desenvolvimento na carreira e de aposentação do pessoal;
- c) Promover medidas de motivação dos recursos humanos, assegurando as ações de formação adequadas à satisfação das necessidades do ICCA;
- d) Organizar e manter atualizado os processos individuais;
- e) Promover o controlo de assiduidade e pontualidade;
- f) Assegurar o atendimento geral e o apoio técnico e administrativo a todos os serviços;
- g) Assegurar a articulação, em matéria de recursos humanos, com os serviços de base territorial;
- h) Assegurar um conjunto de procedimentos tendentes a apreciar e qualificar o desempenho, as competências, o potencial e a motivação dos funcionários, que será submetido ao presidente do Conselho Diretivo para efeito de avaliação de desempenho, que é de carácter anual;
- i) Instruir os processos disciplinares;
- j) Emitir pareceres jurídicos, quando solicitados pelos órgãos, centros de acolhimento, unidades representativas, delegações e direções centrais do ICCA; e
- k) Demais tarefas cometidas superiormente.

2 - A DRHAJ é dirigida por um Diretor equiparado a um dirigente superior de nível IV, recrutado nos termos da lei e reporta diretamente ao Conselho Diretivo.

Secção III

Serviços desconcentrados de base territoriais.

Artigo 30º

Serviços

Os serviços desconcentrados de base territorial são:

- a) As delegações do ICCA (DICCA); e b) Os centros de acolhimentos do ICCA (CAICCA).

Artigo 31º

Delegações

1 - Às Delegações do ICCA cabem, em particular e nas respetivas circunscrições territoriais, promover, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente, em estreita parceria com os parceiros locais e nacionais.

2 - Podem ser criados, quando razões ponderosas o justifiquem, Delegações do ICCA, por despacho do membro do Governo que superintende e do membro do Governo responsável das Finanças, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do ICCA.

3 - A criação de novas Delegações pode implicar na alteração do âmbito de cobertura das Delegações previstas no artigo anterior.

4 - O ICCA tem Delegações nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, Sal, Fogo, Santiago Norte e Santiago Sul.

5 - A Delegação do ICCA na Ilha de São Vicente cobre a Ilha de São Nicolau.

6 - A Delegação do ICCA na Ilha do Sal cobre a Ilha da Boavista.

7 - A Delegação do ICCA na ilha do Fogo cobre a Ilha da Brava.

8 - A Delegação do ICCA em Santiago Norte cobre os Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, Tarrafal, São Miguel, São Salvador do Mundo e São Lourenço dos Órgãos.

9 - A Delegação do ICCA em Santiago Sul cobre os Municípios da Praia, Ribeira Grande de Santiago, São Domingos e a Ilha do Maio.

10 - Cada Delegação do ICCA é dirigida por um(a) delegado (a), nomeado (a) pelo membro do Governo que superintende o ICCA, sob proposta do Conselho Diretivo, mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 32º

Natureza e Direção dos Centros de Acolhimento

1 - Os Centros de Acolhimento são Unidades do ICCA, onde são desenvolvidas medidas e atividades de apoio residencial e/ou formação, educação e ocupação de crianças e adolescentes

em situação de risco.

2 - Sob proposta do Conselho Diretivo, por despacho conjunto do membro do Governo que superintende o ICCA e do Ministro das Finanças, podem ser criados outros Centros.

3 - Mediante a autorização do membro do Governo que superintende o ICCA, os Centros podem ser objeto de acordos de gestão, de cedência ou transferência, a celebrar com outras entidades públicas ou privadas que prossigam os mesmos objetivos.

4 - Cada centro do ICCA é dirigido por um (a) diretor, equiparado ao pessoal dirigente dos órgãos e serviços de base territorial, recrutado nos termos da lei e reporta diretamente ao Conselho Diretivo do ICCA.

5 - Os Centros de Acolhimento do ICCA encontram-se sob supervisão do (a) delegado (a) do ICCA da circunscrição territorial onde se encontram localizados.

Artigo 33º

Competências

Compete aos Centros do ICCA, designadamente as seguintes funções:

- a) Acolher temporariamente e/ou com carácter de emergência as e adolescentes em situações de risco ou sem possibilidade imediata de enquadramento familiar adequado;
- b) Assegurar, na inexistência de outras respostas adequadas, o acolhimento das crianças e adolescentes privados de meio familiar sem condições de vida que garantam os seus direitos;
- c) Desenvolver programas de educação, formação e ocupação da criança e do adolescente, com vista à garantia da sua normal inserção social, igualdade de oportunidades, desenvolvimento físico, intelectual e emocional;
- d) Desenvolver programas de formação e educação com as famílias da criança e do adolescente acolhidos nos Centros, visando a posterior reintegração familiar dos mesmos;
- e) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias e demais membros das comunidades onde estão inseridos os Centros;
- f) Estabelecer os contactos necessários para a constituição de parcerias no desenvolvimento da sua atividade com entidades que prossigam fins análogos ou complementares; e

g) O que demais lhe for cometido no âmbito das atribuições do ICCA.

Artigo 34º

Centros de Acolhimento

1- São Centros de Acolhimento do ICCA:

- a) O Centro de Emergência Infantil da Praia, ilha de Santiago;
- b) O Centro de Emergência Infantil do Mindelo, ilha de São Vicente;
- c) O Centro de Emergência Infantil do Sal;
- d) O Centro Juvenil Nhô Djunga, Mindelo, ilha de São Vicente;
- e) O Centro de Proteção Social de Paul, ilha de Santo Antão;
- f) O Centro de Proteção Social de Lém Cachorro, Praia, Ilha de Santiago;
- g) O Centro Nôs Kaza, em Santa Maria, ilha do Sal;
- h) O Centro Nôs Kaza, na Praia, ilha de Santiago;
- i) O Centro de Dia, Vicente Mota Coelho, em Porto Novo, ilha de Santo Antão;
- j) O Centro de Dia Orlandina Fortes, Mindelo, ilha de São Vicente;
- k) O Centro de Dia, Nha Nerina, ilha do Fogo;
- l) O Centro de Dia, Lindo Enfermeiro, em Santa Cruz, ilha de Santiago;
- m) O Centro de Dia, Rabil, ilha da Boa Vista;
- n) O Centro de Dia Irmã Leandra Tarrafal, ilha de São Nicolau; e
- o) O Centro de Dia Cadjetinha, Porto Inglês, ilha do Maio.

2 - A natureza e funcionalidades dos diferentes centros são as estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

3 - A organização e o funcionamento dos centros de acolhimentos são regulados em regulamentos internos.

CAPITULO VI

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 35º

Regime orçamental e financeiro

O ICCA encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública.

Artigo 36º

Receitas

1- Constituem, designadamente, receitas do ICCA:

- a) As subvenções, subsídios, donativos e comparticipações concedidas por quaisquer entidades;
- b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;
- c) O saldo de gerência do ano anterior;
- d) O produto resultante da rentabilização ou alienação do seu património imobiliário;
- e) As heranças, os legados, as doações e outras liberalidades;
- f) As quantias provenientes da prestação de serviços ou de venda de produtos e bens; e
- g) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não obrigados pelas alíneas anteriores.

2- As receitas são depositadas numa das contas do Tesouro e são geridas nos termos da lei.

Artigo 37º

Despesas

1 - Constituem despesas do ICCA os encargos inerentes ao seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2 - A contratação de serviços pelo ICCA é feita nos termos da lei.

Artigo 38º

Contabilidade, conta e tesouraria

1 - A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos

legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2 - São aplicáveis ao ICCA os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

Artigo 39º

Controlo financeiro

O ICCA está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Artigo 40º

Participação em sociedades

Na prossecução das suas atribuições, pode o ICCA, mediante prévia autorização do membro do Governo que superintende, participar na constituição ou alteração de sociedades ou de outras pessoas coletivas, ficando equiparada aos demais sócios ou acionistas em tudo o que diga respeito aos respetivos pactos sociais e funcionamento.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 41º

Regime jurídico

1- O pessoal do ICCA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado por Portaria dos membros do Governo da Superintendência e das Finanças, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.



2 - O ICCA pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 - O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4 - O exercício de funções de direção tem lugar em regime de comissão de serviço.

Artigo 42º

Mobilidade

1 - Os funcionários da administração pública central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de requisição com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, de acordo com a legislação aplicável neste âmbito.

2 - Os trabalhadores do quadro do ICCA podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, de acordo com a legislação aplicável neste âmbito.

CAPÍTULO VIII

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 43º

Superintendência

1 - O ICCA fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2 - Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do ICCA, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área da infância e da Adolescência;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do ICCA;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- d) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;



- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do ICCA que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICCA;
- g) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao ICCA;
- h) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades do ICCA;
- i) Fixar as remunerações dos membros do Conselho Diretivo; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 44º

Extinção e criação de centros

1 - É criado o Centro de Emergência Infantil do Sal, em Espargos, e Centro do Dia Cadjetinha em Porto Inglês, ilha do Maio;

2 - São extintos os Centros Juvenis de Assomada e Picos em Santiago Norte, ilha de Santiago.

Artigo 45º

Instalação de órgãos e serviços

1 - Os órgãos e serviços do ICCA previstos nestes estatutos devem ser instalados no prazo de seis meses, a contar a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 - Enquanto não forem instalados os órgãos previstos nestes Estatutos, as competências que lhes são conferidas são exercidas pelo Presidente do Conselho Diretivo do ICCA.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.